



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11624.720099/2016-14
ACÓRDÃO	2302-004.442 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEF ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2011, 2012, 2013, 2014

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula Carf nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS.

A exclusão de áreas da base de cálculo do ITR depende da comprovação de sua natureza ambiental, mediante documentação idônea. A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, realizada anteriormente ao fato gerador, supre a ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), nos termos da Súmula CARF nº 122.

Inexistindo averbação integral das áreas pretendidas ou comprovação suficiente quanto às demais áreas ambientais, mantém-se a glosa efetuada pela fiscalização.

ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO. ATO ESPECÍFICO DO PODER PÚBLICO. NECESSIDADE.

A caracterização de área de interesse ecológico para fins de exclusão do ITR exige ato específico do órgão competente que delimite, de forma individualizada, as restrições incidentes sobre a propriedade. Declarações genéricas de inserção do imóvel em Área de Proteção Ambiental (APA) não são suficientes para afastar a tributação.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. LIMITES.

A apresentação do ADA não é requisito absoluto para exclusão das áreas ambientais da base de cálculo do ITR. Todavia, a ausência de outros elementos comprobatórios suficientes impede o reconhecimento integral das áreas declaradas.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA (SIPT). LEGITIMIDADE.

É legítimo o arbitramento do VTN com base no SIPT quando constatada subavaliação ou ausência de comprovação do valor declarado. Laudo técnico extemporâneo e em desacordo com as normas da ABNT não é apto a afastar o valor arbitrado pela fiscalização.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. DARF. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

A emissão de DARF contemplando juros e encargos legais constitui mera atualização de crédito tributário regularmente constituído, em conformidade com a legislação aplicável. Inexistente demonstração de ilegalidade ou abuso por parte da autoridade fiscal, afasta-se a alegação de enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar, para no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

1. DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 273/289, interposto em face do Acórdão nº 101-010.386, exarado pela 1ª TURMA DA DRJ01, em 24 de junho de 2021, às fls.241/265, que julgou, procedente em parte a Impugnação, apresentada por MEF ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO IMOBILIARIA LTDA – EPP às fls. 128/ 142, contra Auto de Infração lavrado pela DRF - CURITIBA, às fls.117/122.

Para exposição dos fatos, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

Da Autuação

Por meio do Auto de Infração/anexos de fls. 107/124, dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, lavrado em 28/11/2016, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 206.855,69, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Curralinho de Cima” (NIRF 4.482.691-5), com área declarada de 316,9 ha, localizado no município de São José dos Pinhais-PR.

A ação fiscal, decorrente dos trabalhos de revisão das DITR/2011/2012/2013/2014, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 09101/00063/2016, às fls. 02/06, recepcionado em 24/08/2016, às fls. 07/08, exigindo-se que fossem apresentados os seguintes documentos de prova, para os quatro exercícios:

- Identificação do sujeito passivo;
- Matrícula atualizada do registro imobiliário ou, em caso de posse, documento que comprove a posse e a inexistência de registro de imóvel rural;
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do Incra;
- Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA, nos termos do art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto nº 4.382/2002;
- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - Crea, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;
- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/65 acompanhado do ato do poder público que assim a declarou; - Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica -

ART registrada no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - Crea, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea “e” do inciso II do §1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

Para os exercícios de 2013 e 2014: - Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN nas datas de 1º de janeiro de 2013 e 1º de janeiro de 2014, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2013 e 1º de janeiro de 2014.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 13/21.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes nas DITR 2011/2012/2013/2014, a fiscalização resolveu lavrar o presente Auto de Infração, mantendo as áreas declaradas de produtos vegetais (5,9 ha), com reflorestamento (95,6 ha), de exploração extrativa (6,5 ha) e de atividades granjeira ou aquícola (10,9 ha), além do VTN declarado de R\$ 562.000,00 (R\$ 1.773,43/ha), igualmente nos exercícios de 2011 e 2012, assim como as áreas declaradas de produtos vegetais (5,9 ha), com reflorestamento (95,6 ha) e de atividades granjeira ou aquícola (10,9 ha), nos exercícios de 2013 e 2014; entretanto, glosou integralmente as áreas de preservação permanente (64,0 ha), de reserva legal (24,3 ha) e coberta por florestas nativas (96,4 ha), igualmente nos quatro exercícios, além de alterar os VTN declarados do imóvel, com base nos menores valores/ha, por aptidão agrícola (terra mista inaproveitável), indicado no SIPT/RFB (fls. 106), conforme informações recebidas da Secretaria Estadual de Agricultura do Paraná, para os imóveis rurais situados no município de São José dos Pinhais, que passaram de R\$ 562.000,00 (R\$ 1.773,43/ha), em 2013 e 2014, para R\$ 1.440.310,50 (R\$ 4.545,00/ha), em 2013, e para R\$ 1.732.175,40 (R\$ 5.466,00/ha), em 2014, com consequente aumento do

VTN tributável e redução do Grau de Utilização do imóvel, igualmente nos quatro exercícios, resultando no aumento da alíquota de cálculo de 0,10% para 2,30%, nos quatro exercícios, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 12.691,59 (2011 e 2012), de R\$ 32.892,73 (2013) e de R\$ 39.605,62 (2014), conforme demonstrativos de fls. 107/110, totalizando o imposto suplementar de R\$ 97.881,53, às fls. 115.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às fls. 119/122 e 115.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 30/11/2016, às fls. 125 e Extrato do Processo de fls. 237, o contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 128/142, em 23/12/2016 (fls. 127 e Extrato do Processo de fls. 237), alegando e solicitando o seguinte, em síntese: - faz um breve relato da ação fiscal, ressaltando que entregou todos os documentos solicitados à fiscalização, inclusive o ADA transmitido em 04/11/2015;

- faz citação de julgados de Tribunais para referendar seus argumentos quanto à apresentação do ADA; - entende que a exigência de documentos para comprovação de áreas ambientais é totalmente descabida, uma vez que o contribuinte está dispensado desse procedimento para a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as referidas áreas, ressalvada a possibilidade de a Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração apresentada pelo contribuinte, o que não é o caso; - informa que outro motivo para isenção é o grande fator de restrição do uso do imóvel, pois, a área está localizada dentro de unidade de conservação denominada Área de Proteção Ambiental Estadual do Pequeno – APA Estadual do Pequeno, criada pela Lei nº 1752/1966, em anexo, com área aproximada de 6.200,0 ha, de acordo com o anexo 7.4 – Mapa e 7.5, anexados ao Laudo Técnico do VTN; - além dos fatos retromencionados, como se observa no Laudo Técnico, em parte do imóvel são encontradas tipologias as quais possuem restrições de uso, sendo definidas como áreas de terras inaproveitáveis, totalmente inaptas para atividades agropecuárias, constituídas de solos pedregosos, muito rasos ou inundáveis periodicamente, despenhadeiro, pirambeira, penhascos etc, com relevo íngreme ou reserva de preservação permanente, restando para o imóvel, apenas, o equivalente a 32% de sua área como de uso produtivo; - entende que foram arbitrárias as alterações realizadas pela fiscalização, pois, resultaram em aumento do VTN tributável; - afirma que não há nenhum parâmetro concreto que embase a avaliação da terra realizada pelo Fisco, o que demonstra que não houve observação aos requisitos legais para sua exigência; - deveriam ter sido consignados elementos de convicção, por parte da Autoridade Fiscal, pautados em documentação hábil, de forma a permitir ao contribuinte a formulação de sua defesa, com base nos mais mezinhos princípios de justiça, entretanto, o procedimento foi omissso em pontos relevantes, sendo limitado a mera soma dos valores do principal, juros e multa,

sem apontar os fatos e elementos concretos que geraram a importância supostamente devida, tornando nulo o referido procedimento; - entende que o Fiscal ao retificar os VTN não observou as referidas peculiaridades do imóvel, e de forma arbitrária elevou consideravelmente o seu valor, ignorando que a área tributada está completamente dentro denominada APA Estadual do Pequeno, fator que restringe seu manejo; - ressalta que, além da apresentação do ADA referente ao exercício de 2015, já houve a averbação das áreas de reserva legal, conforme se observa na AV.9 da Matrícula nº 43.155, e da AV.5 da Matrícula nº 58.790, estando cumprida essa exigência para obter o benefício de isenção do ITR sob tais áreas; - requer a juntada do ADA/2016 aos autos do processo;

- acrescenta que foi juntado o CAR, realizado no exercício de 2015, sendo completamente validado pelo órgão competente, referente à área total de 280,9637 ha, sendo que, no referido documento, resta demonstrado o uso e ocupação do solo, com suas especificações e restrições, portanto, não há justificativas do presente Auto de Infração; - insurge-se contra a aplicação da multa no percentual de 75%; - faz citação de pronunciamentos doutrinários e julgados de Tribunais para fundamentar suas alegações quanto à redução do percentual da multa de 75% para 20%; - por fim, requer o conhecimento e acolhimento de sua impugnação, para efeito de julgar improcedente/insubsistente o Auto de Infração e determinar o arquivamento do procedimento fiscal.

É o relatório.

2.DECISÃO RECORRIDA

Após apreciar os Autos de Infração, às fls. 117/122, e a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, às fls. 128/ 142, a 1ª TURMA DA DRJ01, exarou Acórdão nº 101-010.386, em 24 de junho de 2021, às fls. 241/265, julgando parcialmente procedente a impugnação, reduzindo a área total do imóvel e excluindo parcela de área de reserva legal da base de cálculo do ITR, mantendo a exigência quanto às demais áreas.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Com base em provas documentais hábeis e idôneas, cabe acatar a hipótese de erro de fato, para alterar a área total originariamente declarada, de modo a adequar a exigência à realidade do imóvel.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, contudo, cabe acatar a área de reserva legal averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, por força da Súmula nº 122 do CARF, que é vinculante.

DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA).

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, além da comprovação da exigência relativa ao ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado à época do fato gerador, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DA MULTA DE 75%.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

3.RECURSO VOLUNTÁRIO

MEF ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO IMOBILIARIA LTDA – EPP, interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, às fls. 273/289, apresentando os seguintes argumentos:

A Recorrente sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição administrativa e, no mérito, a nulidade do lançamento por ilegalidade da cobrança, ao argumento de que áreas

de preservação permanente e de reserva legal devem ser excluídas da base de cálculo independentemente da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), bastando a comprovação por outros meios idôneos, como averbação em matrícula e laudo técnico.

Invoca precedentes do STJ, entendimento consolidado no CARF (Súmula nº 122) e decisões da Câmara Superior, no sentido de que o ADA possui natureza meramente informativa. Aduz que apresentou documentação suficiente, incluindo matrículas com averbações, CAR, laudos técnicos com ART e demais elementos comprobatórios, não havendo fundamento legal para a exigência fiscal.

Sustenta ainda que o lançamento carece de motivação adequada, por ausência de elementos concretos de apuração do valor da terra nua (VTN), bem como que o imóvel possui restrições ambientais significativas que impactam seu valor econômico.

Por fim, impugna a multa aplicada, por violação aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, requerendo a nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inexigibilidade dos valores lançados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço em parte do Recurso Voluntário. Não conhecendo da alegação da multa com caráter de confisco, conforme a súmula 2 do CARF.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

O recorrente alega às fls. 279 que foi comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade e extrapolamento do prazo, pelo que deve ser decretada a prescrição do crédito.

Não assiste razão ao recorrente.

Nos termos da Súmula Carf nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, in verbis :

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ademais, por força da Portaria MF nº 277/2018, referida Súmula tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, abarcando, assim, as decisões proferidas

pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, bem como pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além das decisões deste E. CARF, evidentemente.

Dessa forma, não deve ser aplicada a prescrição intercorrente (preliminar de mérito) arguida pelo recorrente.

2.MÉRITO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

O recorrente afirma em suma que que é prescindível a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental para que se reconheça o direito à isenção do ITR, além do que, é desnecessária a averbação da área de preservação permanente no registro competente, para que se possa usufruir dos benefícios da isenção do ITR, eis que no caso em apreço, a Requerente apresentou a matrícula do imóvel com averbação da área de reserva legal registrada no órgão competente, bem como o laudo técnico obtido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART , devidamente registrada no CREA, comprovando a área de preservação permanente existente em seu imóvel rural.

A decisão recorrida por seu turno, concluiu de forma diversa ao afirmar que a matéria não se limita à comprovação fática da existência das áreas ambientais, mas sim ao cumprimento do requisito formal consistente na apresentação do ADA, ou, ao menos, no protocolo tempestivo de seu requerimento junto ao IBAMA, reputando tal exigência como condição necessária para o reconhecimento das áreas como não tributáveis nos exercícios de 2011 a 2014.

A controvérsia cinge-se a definir se, para fins de exclusão de áreas de preservação permanente e de vegetação nativa da base de cálculo do ITR, é imprescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou se tal requisito pode ser suprido por outros meios de prova, como a averbação das áreas ambientais na matrícula do imóvel e a apresentação de laudo técnico subscrito por profissional habilitado, nos termos defendidos pelo recorrente e à luz da Súmula CARF nº 122.

De acordo com o art.10 da Lei nº 9.393/96, o ITR é um tributo sujeito a lançamento por homologação, in verbis:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Conforme Termo de Intimação Fiscal Nº 99101/00063/2016 às fls.2, o recorrente foi regularmente cientificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentar documentação relativa ao imóvel objeto da apuração do ITR por ele declarado e recolhido, com o propósito de comprovar a veracidade das informações prestadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Para tanto, foi-lhe concedido o prazo de 20 (vinte) dias,

contados da ciência da intimação, para apresentação de cópias autenticadas ou de cópias simples acompanhadas dos respectivos originais dos documentos especificados pela autoridade fiscal.

O recorrente apresentou resposta ao Termo de Intimação Fiscal Nº 99101/00063/2016 às fls. 39/92, apresentando como prova os seguintes documentos :

- 1) Matrículas dos Imóveis;
- 2) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do Incra;
- 3) DITR dos exercícios de 2011 até 2015;
- 4) ADA (ato declaratório ambiental) de 2015;
- 5) ITR com áreas já atualizadas conforme RI;
- 6) Registro Imobiliário, contendo a declaração das áreas de preservação permanente, bem como as áreas de floresta nativas;
- 7) Planta do imóvel.
- 8) Avaliação do imóvel realizada em 2007.

Ao final da ação fiscal, foi lavrado Auto de Infração às fls.117/121 em face do recorrente pela falta de Recolhimento sobre a Propriedade Territorial Rural, apurada através da Revisão Interna (malha valor) das Declarações dos Exercícios 2011 a 2014, relativos ao imóvel NIRF 4482691-5, de acordo com o Art. 17-O, da lei nº 6.938/81 e Instrução Normativa SRF Nº 256 , que dispõem o seguinte :

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

Instrução Normativa SRF Nº 256 DE 11/12/2002

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), observada a legislação pertinente; (Redação dada ao inciso pela Instrução Normativa RFB nº 861, de 17.07.2008, DOU 21.07.2008)

De acordo com a fiscalização, as informações apuradas nas cópias de mapas e relatórios juntados pelo contribuinte não foram considerados na presente revisão, por não cumprir os requisitos exigidos no próprio Termo de intimação, ou seja, estarem acompanhadas das respectivas ART registradas no CREA e terem como referência os exercícios objetos da Revisão, de acordo com o art.47 do Decreto nº 4.382, in verbis:

DECRETO Nº 4.382, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

§ 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

É importante mencionar que foi efetuado lançamento de ofício em face do recorrente em que foram glosadas áreas de preservação permanente, áreas cobertas por florestas nativas e áreas de reserva legal originalmente declaradas, com alteração da área tributável de 132.00 hectares para 316, 90 hectares nos exercícios objetos da presente revisão, conforme arts. 111, 142, 147 e 149 do CTN :

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

No que se refere ao Valor da Terra Nua originalmente declarados nos exercícios de 2013 e 2014, verificou-se a inexistência de elementos de comprovação do declarado pelo recorrente.

O arbitramento foi efetuado considerando as informações sobre o preço de terras constantes nos Sistemas de Preços de Terra, para o município de São José dos Pinhais, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura, conforme a seguinte legislação :

Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

§ 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Art. 51. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149; Lei nº 9.393, de 1996, art. 14):

II - deixar de atender aos pedidos de esclarecimentos que lhe forem dirigidos, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente no tempo apazado;

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e

considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Com base nos dados apurados, a fiscalização adotou, para fins de arbitramento, o valor de R\$ 4.545,00 por hectare no exercício de 2013 e de R\$ 5.466,00 por hectare no exercício de 2014, referentes a terras mistas inaproveitáveis, conforme parâmetros do SEAB e dos Sistemas de Preço de Terra.

Em decorrência das retificações promovidas, o Valor da Terra Nua tributável foi elevado de R\$ 234.410,00 para R\$ 562.000,00 nos exercícios de 2011 e 2012; para R\$ 1.440.310,50 no exercício de 2013; e para R\$ 1.732.175,40 no exercício de 2014.

Como resultado, foram apuradas diferenças de imposto no montante de R\$ 12.691,59 para os exercícios de 2011/2012, R\$ 32.892,73 para o exercício de 2013 e R\$ 39.605,52 para o exercício de 2014.

Conforme demonstrado anteriormente, o lançamento de ofício foi efetuado em desfavor do recorrente com base no art.15 da lei nº 9.393, in verbis:

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 15. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração do ITR, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal, compreendendo os procedimentos destinados à determinação e exigência do imposto, imposição de penalidades, repetição de indébito e solução de consultas, bem como a compensação do imposto, observar-se-á a legislação prevista para os demais tributos federais.

O recorrente afirma desde a fase de Impugnação que não cabe mais exigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR, com a devida averbação das matrículas e que o ato de averbação da reserva legal da área de preservação permanente na matrícula do imóvel tem natureza constitutiva.

A decisão recorrida concluiu de forma diversa às fls.256, alegando o seguinte:

Não obstante eventuais alegações quanto à existência de áreas ambientais no imóvel, e que esse fato estaria comprovado por meio dos documentos acostados aos autos, é preciso ressaltar que esse fato não está em discussão nos autos, mas sim o fato de não ter sido comprovado que eventuais áreas cobertas por florestas nativas e de interesse ecológico/imprestável, em 2011/2012/2013/2014, tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou, pelo menos, que o seu

requerimento tenha sido protocolado em tempo hábil, junto a esse órgão, para os quatro exercícios, por ser exigência legal, como visto.

Nesse contexto, a decisão questionada acolheu parcialmente o pleito do contribuinte às fls. 253, nos termos do seguinte entendimento:

Pois bem, constata-se nos autos que o imóvel é composto de duas Matrículas, sendo a primeira, de nº 43.155 (fls. 146/46), com uma área de 166,47 ha, onde foi averbada uma área de 33,29 ha a título de utilização limitada, conforme Av.1-43.155 (fls. 43), de 04/04/1990.

Quanto à segunda, de nº 58.790 (fls. 47/49), com uma área de 117,81 ha, onde foi averbada uma área de 30,03 ha a título de utilização limitada, conforme Av.1-58.790 (fls. 47/48), de 12/09/2004.

As duas áreas averbadas tempestivamente formam um total de 63,3 ha de reserva legal, sendo tal providência tempestiva para os exercícios em questão.

No caso, embora não tenha sido comprovada a protocolização dos ADA 2011/2012/2013/2014, mas, considerando a publicação da Portaria nº 129, de 01/04/2019, do Ministério da Economia, que atribuiu efeito vinculante em relação à Súmula CARF nº 122, as citadas averbações, no total de 63,3 ha, em 04/04/1990 e 12/09/2004, suprem a falta de apresentação do ADA, conforme teor da referida Súmula, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 122 A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Sobre a controvérsia estabelecida, o fiscalizado afirma no bojo do Recurso Voluntário em análise às fls.281 que apesar da procedência parcial da impugnação para a redução de área total do imóvel de 316,9 ha para 284,3 ha, além da exclusão de área tributável de uma área de reserva legal de 63,3 ha, as demais áreas de preservação permanente e cobertas por florestas nativas, também devem ser consideradas, ante o não mais cabimento da apresentação do ADA como requisito necessário, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR, com a devida averbação das reservas nas matrículas, conforme disposto na Súmula CARF nº 122, conforme a seguinte argumentação:

Sob este viés, a ausência de documento informativo, ou diga-se, sua apresentação intempestiva não tem o condão de gerar como efeito a desconsideração de área reconhecidamente classificada como não tributável, eis que a averbação na matrícula do imóvel foi devidamente averbada (basta observar na AV.5 da matrícula n. 58.790 e AV.9 da matrícula 43.155), cumprindo a exigência legal para ter benefício a isenção do ITR sob tais áreas.

Observa-se, portanto, que a autuação lavrada em face do Autor, por ora Recorrente, no que respeita à não exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, atinente aos exercícios de 2011 a 2014, não merece prosperar haja vista que a exigência de apresentação do ADA, inserta na IN/SRF nº 67/97, não é dotada de força legal para impor tal restrição, não havendo tampouco amparo legal para a imposição de prazo para apresentação desse documento administrativo pelo Contribuinte para fins de exclusão daquelas áreas da base de cálculo do ITR.

Em relação ao objeto do presente Recurso Voluntário no que diz respeito as demais áreas de preservação permanente e cobertas por florestas nativas, o recorrente questiona às fls.283 a restrição do imóvel, afirmando que o referido imóvel está localizado dentro da unidade de conservação denominada Área de Proteção Ambiental Estadual do Pequeno – APA Estadual do Pequeno, a qual foi criada pela Lei nº 1.752/1996, tornando-a inapropriável e com uso e manejos restritos, o que, conseqüentemente, faz com que seu valor seja bem menor.

A decisão recorrida concluiu de forma distinta ao preconizar que quanto à alegação de que o imóvel estaria inserido em Área de Proteção Ambiental, não é possível considerar, de forma genérica, todas as áreas situadas em APA como de interesse ambiental para exclusão do ITR às fls.254:

Ainda, ao fato aventado pelo impugnante de que no Laudo Técnico, às fls. 165, haveria a informação de que o imóvel estaria localizado dentro de unidade de conservação denominada Área de Proteção Ambiental Estadual do Pequeno – APA Estadual do Pequeno, criada pela Lei nº 1752/1966, cabe dizer que não há como considerar, em caráter geral, todas as áreas comprovadamente localizadas dentro dos limites da referida APA, como de interesse ambiental, para fins de exclusão do ITR.

Ocorre que, em relação às Áreas de Proteção Ambiental (APA), é preciso ressaltar que além de se fazer necessário comprovar nos autos o cumprimento, em tempo hábil, da exigência relativa ao ADA, também não há como considerar, em caráter geral, todas as áreas comprovadamente localizadas dentro dos seus limites, como de interesse ambiental, para fins de exclusão do ITR, pois não é verdade que todas as áreas dos imóveis localizados em APA estejam proibidas de serem exploradas economicamente, posto que a legislação ambiental permite a exploração econômica de determinadas áreas do imóvel, desde que de forma planejada e regulamentada.

Portanto, não são aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como as situadas em APA, classificada como uma unidade de uso sustentável, cujo objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.985, de 18/07/2000), mas, sim, apenas as áreas assim declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade

em particular, desde que atendida a exigência relativa ao ADA, tratada anteriormente.

Na sequência, o recorrente discorda da conclusão aventada pela decisão recorrida afirmando às fls. 283 que no laudo técnico foi destacado alusão a imóveis com VTN similares ao do imóvel objeto de fiscalização, o que traz à baila a existência de prova hábil a comprovar que a tributação estabelecida se mostra ilegal, ante o efeito confiscatório.

No que diz respeito ao laudo técnico anexado pelo contribuinte, a decisão recorrida concluiu que para a comprovação do VTN, o contribuinte apresentou laudo elaborado em 2007, o qual, além de não atender integralmente aos requisitos da NBR 14.653-3 da ABNT, não se mostra apto a refletir o valor de mercado do imóvel nas datas dos fatos geradores de 2013 e 2014, razão pela qual não afasta o arbitramento efetuado pela fiscalização, conforme a seguinte argumentação às fls.257:

Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época dos fatos geradores do imposto (01/01/2013 e 01/01/2014), art. 1º, caput, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/96), o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01/01/2013 e 01/01/2014, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Para comprovar o VTN declarado, o contribuinte apresentou o Laudo de Avaliação/anexos, às fls. 157/188, elaborado por Engenheiro Florestal, com ART anotada no CREA (referente a serviços prestados no ano de 2007, inclusive, assinada nesse mesmo ano), às fls. 156, que informa, especificamente às fls. 157, que o trabalho foi realizado em 2007.

Ocorre que os exercícios que aqui se analisa são os de 2013 e 2014, portanto, os dados apresentados no referido Laudo, considerando que foram levantados no ano de 2007, por óbvio, não podem ser considerados para efeito de comprovação do VTN nas DITR/2013/2014.

Desta forma, conclui-se que o Laudo de Avaliação apresentado não atendeu a integralidade dos requisitos estabelecidos na NBR 14.653 da ABNT para um Laudo

com grau II de fundamentação e de precisão, como exigido, além de não demonstrar de forma convincente o VTN do imóvel a preços de mercado na data do fato gerador do imposto, como determina o art. 8º, §2º, da Lei nº 9.393/1996, não sendo hábil para rever o VTN arbitrado pela fiscalização, principalmente por não se referir aos exercícios sob análise, que são os de 2013 e 2014.

O recorrente conclui, às fls. 285, que o Auto de Infração, enquanto instrumento destinado a formalizar a constatação de infração à legislação, deve conter a devida descrição dos fatos, a indicação clara dos elementos de convicção e a fundamentação que embasa a penalidade aplicada; sustenta, contudo, que, diante da ausência de indicação dos elementos de conclusão adotados pela autoridade autuante, o referido auto padece de nulidade absoluta.

2.2 ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO

Para o devido esclarecimento da questão controvertida, é imperioso mencionar a legislação que define o conceito de área de preservação permanente e área de reserva legal, in verbis:

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Inicialmente, a premissa adotada pela decisão recorrida no sentido de que à hipótese de as áreas do imóvel serem de interesse ecológico, para fins de sua exclusão de área da tributação do ITR, seria necessária, também, a apresentação de ato de órgão competente federal ou estadual, que a reconhecesse de interesse ecológico encontra respaldo jurídico, conforme entendimento adotado em jurisprudência recente no julgamento do Acórdão 9202-011.882 da 2ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com a seguinte ementa:

ACÓRDÃO 9202-011.882 – CSRF/2ª TURMA

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - AIE. ATO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, imprescindível que o imóvel seja declarado como área de interesse ecológico para a proteção dos

ecossistemas, por ato específico do Poder Público, que amplie as restrições de uso definidas legalmente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

A decisão supracitada consignou o entendimento de que para que sejam reconhecidas como áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas com direito à isenção do ITR, mister existir “declaração” de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que, especialmente, “ampliem as restrições de uso” – ex vi da al. “b” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96. A declaração há de ser em caráter específico, delineando a qual título determina que determinadas áreas da propriedade particular suportam as restrições. Declarações em caráter geral, por região local ou nacional, que não especifiquem quais as áreas da propriedade são de interesse ambiental, são inaptas para a fruição do benefício fiscal.

Nesse aspecto, o Laudo Técnico, anexado pelo contribuinte às fls. 166, atesta que com a utilização dos critérios apontados, não se obteve sucesso nas buscas do valor de referência da terra nua para imóveis semelhantes ao avaliando, como também, não foi comprovado nos autos, por meio de Certidões dos órgãos ambientais responsáveis pela administração da referida APA, que alguma área do imóvel estaria inserida em seus limites.

Portanto, não assiste razão ao recorrente neste tópico.

2.3ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

Especificamente quanto ao Ato Declaratório Ambiental – ADA, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça¹, já reconhecido, inclusive, pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, é prescindível a apresentação do referido ato declaratório para fins do direito à exclusão da tributação das áreas de Reserva Legal (ARL), de Preservação Permanente (APP) e das áreas de interesse ecológico e de servidão florestal.

1.25 - ITR a) Área de reserva legal e área de preservação permanente
Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.”

No caso concreto, conforme cópias dos registros de imóvel, composta pela Matrícula nº 43.155 de 165 hectares às fls. 45, a área foi averbada da seguinte forma:

A proprietária por si, seus herdeiros e sucessores, grava restrição de Reserva Legal, sobre uma área de 33,2940 hectares.

Em relação a Matrícula de nº 58.790 às fls. (fls. 47/48), a área foi averbada da seguinte forma:

A proprietária por si, seus herdeiros e sucessores, grava restrição de Reserva Legal, sobre uma área de 23,5637 hectares.

A decisão recorrida às fls.253, constatou que o imóvel é composto por duas matrículas: a de nº 43.155, com área de 166,47 ha e averbação de 33,29 ha como área de utilização limitada em 04/04/1990, e a de nº 58.790, com área de 117,81 ha e averbação de 30,03 ha em 12/09/2004. Tais averbações, realizadas antes dos fatos geradores, totalizam 63,3 ha de reserva legal, devendo ser reconhecidas para fins de exclusão da área tributável.

Assim, não obstante a prescindibilidade do Ato Declaratório Ambiental – ADA para fins do direito à exclusão da tributação, entendo que, em razão da ausência de averbação da Área de Reserva Legal (ARL) em sua integralidade nas matrículas do imóveis rurais no período autuado, mostra-se correta a glosa procedida pela Fiscalização.

Não assiste razão ao recorrente neste tópico.

2.4APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO(VTN)

Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96, a base de cálculo do ITR é apurada pelo próprio contribuinte, sujeitando-se à homologação pela autoridade fiscal, devendo ser considerada, para esse fim, a área tributável como sendo a área total do imóvel excluídas as áreas legalmente protegidas, conforme dispõe o § 1º, inciso II, alínea “a”, do referido dispositivo, in verbis:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; de reserva legal,

Nessa perspectiva, o recorrente questionou a metodologia para aferição da base de cálculo utilizada pela auditoria fiscal, conforme as seguintes alegações às fls.284:

Neste esboço não há qualquer parâmetro concreto que embase a avaliação da terra realizada pelo Fisco, o que demonstra que não houve observação aos requisitos legais para sua exigência.

O procedimento fiscal, data vênua, deveria consignar os elementos de convicção da autoridade fiscal pautada em documentação hábil, de forma a permitir à Contribuinte a formulação de sua defesa, com base nos mais comezinhos princípios de justiça.

Entretanto, o procedimento foi omissivo em pontos relevantes, sendo limitado a mera soma dos valores do principal, juros e multas, sem apontar os fatos e elementos concretos que geraram a importância supostamente devida.

A decisão recorrida adotou posicionamento diverso do sustentado pelo recorrente às fls.258, argumentando que os valores declarados foram considerados subavaliados, por se encontrarem abaixo dos valores de referência constantes do SIPT, obtidos com base nos menores valores por hectare, para cada um dos quatro exercícios aqui analisados, apontado no Sistema de Preços de Terras (SIPT), por aptidão agrícola (terra mista inaproveitável), informados pela Secretaria Estadual de Agricultura/PR, para o município onde se localiza o imóvel.

A decisão proferida pela DRJ complementa o desenvolvimento argumentativo às fls. 259, asseverando que na hipótese de o VTN declarado ser desconsiderado pela autoridade fiscal por estar abaixo dos valores do SIPT, é assegurado ao contribuinte comprovar, por meio de laudo técnico, que seu imóvel possui características específicas que justifiquem valor inferior ou que o valor declarado reflete os preços de mercado à época, da seguinte maneira:

Portanto, caso o contribuinte verificasse a necessidade de revisão do valor apurado, poderia providenciar um Laudo de Avaliação, elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, com ART registrada no CREA, tendo por referência os exercícios de 2013 e de 2014, com pontuação suficiente para atingir fundamentação e Grau de precisão II, observadas as normas da ABNT (NBR 14.653-3).

De qualquer forma, na hipótese de o VTN declarado ser desconsiderado pela Autoridade Fiscal, por encontrar-se abaixo dos valores apontados no SIPT, é assegurado ao Contribuinte a possibilidade de demonstrar que o seu imóvel, especificamente, apresenta condições desfavoráveis que justifiquem a utilização de VTN por hectare inferior ao obtido com base no SIPT, ou mesmo que o valor fundiário do imóvel está condizente com os preços de mercado praticados àquela época (01/01/2013 e 01/01/2014) por meio de Laudo de Avaliação, não obstante os valores maiores eventualmente apontados nesse sistema de preços de terras.

A fiscalização utilizou como base normativa para aferição da base de cálculo do ITR, o art.14, § 1º da Lei nº 9.393/1996, in verbis:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Não assiste razão ao recorrente.

A decisão combatida, foi bem clara ao dispor que os valores utilizados pela fiscalização, além de serem os menores apontados pela Secretaria Estadual de Agricultura do Paraná, para os imóveis localizados no Município de São José dos Pinhais, referem-se a terras inaproveitáveis (fls. 106), exatamente como o requerente busca classificar as áreas de seu imóvel.

Nesse sentido, a jurisprudência do Carf é sedimentada nesse sentido, conforme os seguintes julgados:

ACÓRDÃO 2402-013.378

ITR. VALOR DA TERRA NUA – VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT.LEGITIMIDADE.

É legítimo o arbitramento do Valor da Terra Nua com fundamento nº Sistema de Preços de Terra – SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, quando o contribuinte não apresenta elementos probatórios aptos a demonstrar que o valor fixado não corresponde à realidade do imóvel.

VTN. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR O ARBITRAMENTO.

O laudo de avaliação apresentado sem a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART não se mostra idôneo para afastar o valor oficial adotado pela fiscalização, especialmente quando destinado a contrapor informação oficial extraída do SIPT.

ACÓRDÃO 2301-012.013

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2011 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

Dessa forma, diante da ausência de apresentação de Laudo de Avaliação que atenda às exigências estabelecidas, não há fundamento para modificar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

2.5 ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E INJUSTIFICADO

O contribuinte alega às fls.288 que em virtude do julgamento da defesa a União encaminhou DARF para pagamento de valores de juros e encargos que somados superam em muito o valor do principal supostamente devido.

Não assiste razão ao recorrente.

Não se verifica qualquer ilegalidade na emissão de documento de arrecadação (DARF) contemplando os acréscimos legais devidos, porquanto tal procedimento reflete a mera atualização do crédito tributário regularmente constituído.

Assim, inexistindo demonstração de ilegalidade ou abuso por parte da autoridade fiscal, e estando os encargos exigidos em conformidade com a legislação aplicável, afasta-se a alegação de enriquecimento ilícito.

3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de prescrição, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho